



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035190-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada FABIANA AUGUSTA ROCHA CORREIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035190-19.2025 – SANTO CRUZ DO RIO PARDO.

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravada: Fabiana Augusta Rocha Correia Lima.

Interessada: Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A).

Juiz: **Antônio José Magdalena.**

Voto 38.159

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
RE Pactuação DE Dívidas
(SUPERENDIVIDAMENTO) – Tutela antecipada
para abstenção de inscrição de nome nos órgãos de
proteção ao crédito – Deferimento de tutela para
limitação de desconto correspondente a 35% dos
vencimentos líquidos da devedora – Pedido não
formulado – Decisão extra petita – Anulação de
ofício – Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) movida pela agravada à agravante e interessada, deferiu tutela de urgência para determinar que as rés observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a trinta e cinco por cento dos vencimentos líquidos da devedora (deduzidos os descontos obrigatórios, como imposto de renda e contribuição previdenciária, além de verbas recebidas em caráter não permanente), competindo à beneficiária, antes, observado prazo de quinze dias, com atenção aos parâmetros fixados, elaborar plano provisório de

pagamento, instruído com documentos comprobatórios e cálculos demonstrativos (fls. 106/108 **dos autos de origem**).

Diz-se da ausência dos requisitos (cumulativos) legais para a concessão da tutela, conforme julgados que cita. Não há qualquer ilícito cometido pela recorrente. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 83/85).

Não veio resposta (fl. 88).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos de origem.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – decisão **extra petita**. Da leitura da petição inicial, vê-se que a agravada/autora requereu a título de tutela antecipada, o fim de: *“obrigar as Requeridas a se abster de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou, eventualmente, ajuizar alguma ação contra esta, reduzindo a insolvência, até a solução desta demanda”* (fls. 01/05 – notadamente fl. 05).

Em duas ocasiões foram apresentadas emendas à petição inicial.

Às fls. 93/94, a autora fez constar como pedido de tutela antecipada que as rés fossem obrigadas a: *“se abster de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou, eventualmente, ajuizar alguma ação contra esta, reduzindo a insolvência, até a solução desta demanda eis*

que a principal questão desta (tutela) reside no fato de que até o tempo de solução da demanda e/ou até mesmo da conciliação para início imediato do pagamento conforme proposto poderá culminar no ajuizamento de ações ou na negativação do nome da Autora”.

E às fls. 99/102 constou a reiteração do pedido de tutela, ao argumento de que: *“tal medida (tutela de urgência) seja necessária mais especificamente pelo fato de que é impossível pela parte Autora o pagamento das dívidas em si parcelada/mês observada a inclusão de faturas e cheque especial que se vencem no próprio mês/parcela única que é de R\$ 16.295,74, ou até mesmo de R\$ 1.507,24/mês referente as parcelas dos créditos pessoais que possui, observado o valor que ganha por mês R\$ 2.825,59, e o que resta após as dívidas comprovadas (R\$ 843,58, podendo inclusive com muito esforço chegar à R\$ 1.000,00 reais por mês). No mais, como forma de comprovar a boa-fé da Autora, requer em contrapartida que seja autorizada a Autora a iniciar de imediato o plano de pagamento proposto no valor de R\$1.000/mês, como espécie de caução da tutela de urgência para não ajuizamento das dívidas mencionadas/inscrições em órgãos de proteção”.*

Portanto, nota-se que o pedido de tutela antecipada foi para impedir as rés de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos empréstimos contraídos.

Nota-se que a petição de fls. 103/105 é apenas o plano de pagamento apresentado pela autora.

Ocorre que o magistrado, na decisão agravada (fls. 106/108),

deferiu tutela antecipada para determinar que as rés observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a trinta e cinco por cento dos vencimentos líquidos da devedora – **providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada.**

Portanto, não se pode considerar, pois, que o juiz analisou de forma adequada a questão posta em juízo.

Assim, a decisão agravada é **extra petita**, na medida em que enfrentou matéria/fundamento não arguida pela parte e deixou de analisar o que, de fato, foi requerido; com o que, deve ser anulada de ofício (artigos 141, 490 e 492 do CPC, aplicados analogicamente).

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca da possibilidade do pedido efetivamente formulado pelo agravado, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, analisar o pedido, para, depois, se o caso, a recorrente/ré exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se a decisão, **de ofício** – prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso